# DIÁRIO OFICIAL
## ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017




**PODER EXECUTIVO**

**Atos Oficiais**

**Leis**

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
**Gabinete da Prefeita**

**LEI Nº 3.390**

**DE 20 DE AGOSTO DE 2025**

***"Dispõe sobre obrigatoriedade de Execução do Hino Nacional Brasileiro e Hino de Mongaguá nas escolas municipais e dá outras providências."***

**CRISTINA WIAZOWSKI, Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá**, faço saber que a Câmara da Estância Balneária de Mongaguá, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino Municipal de Mongaguá nas escolas públicas e privadas do município de Mongaguá, como forma de promover a educação cívica e o patriotismo.

**Art. 2º.** Todos os alunos deverão acompanhar a execução dos hinos mencionados no artigo anterior, sob a orientação do corpo docente, que deverá na medida do possível incentivar o aprendizado das letras dos referidos hinos pelos alunos da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 3.** A execução dos hinos deverá ocorrer:

**I**. no mínimo uma vez por semana, no início das aulas, antes do início das atividades letivas.

**II**. Em datas comemorativas: em datas comemorativas nacionais e municipais, como o Dia da Independência do Brasil e o aniversário do Município;

**III**. outras datas comemorativas.

**Art. 3º.** As escolas deverão garantir que a execução dos hinos seja feita de forma respeitosa e solene, com a participação dos alunos e professores.

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal de Educação será responsável por:

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
**Gabinete da Prefeita**

**I**. Supervisionar: supervisionar a execução dos hinos nas escolas;

**II**. Orientar os professores e diretores sobre a importância da execução dos hinos;

**III.** Promover a educação cívica e o patriotismo nas escolas.

**Art. 5°.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 20 de agosto de 2025.

**CRISTINA WIAZOWSKI**
**Prefeita**

**Leis Complementares**

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
**Gabinete da Prefeita**

**Lei Complementar n.º 095**
**De 20 de agosto de 2025**

***"Dispõe sobre a concessão de Alvará Provisório de Funcionamento no Município de Mongaguá, estabelece condições, prazos, procedimentos e penalidades, e dá outras providências."***

**CRISTINA WIAZOWSKI, Prefeita Municipal de Mongaguá**, faço saber que a Câmara Municipal de Mongaguá aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º**. Fica instituído o Alvará Provisório de Funcionamento no Município de Mongaguá, como ato administrativo de caráter precário e temporário, destinado a autorizar, de forma excepcional, o início das atividades de estabelecimentos enquanto tramita o processo de concessão do Alvará de Funcionamento definitivo.

**Art. 2º**. O Alvará Provisório de Funcionamento terá prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável, uma única vez, por até 90 (noventa) dias, mediante justificativa do interessado e desde que as pendências sejam sanáveis.

**Art. 3º**. Para a concessão do Alvará Provisório de Funcionamento, o requerente deverá:

**I –** protocolar o pedido de Alvará de Funcionamento definitivo junto à Prefeitura;

**II –** apresentar a documentação mínima exigida pela Administração, que compreenderá:

**a-)** inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
**b-)** contrato social ou documento equivalente;
**c-)** documentos de identificação do responsável legal;
**d-)** endereço completo do estabelecimento e croqui ou planta simplificada;

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
**Gabinete da Prefeita**

**e-)** certidão de uso e ocupação do solo, que ateste compatibilidade da atividade com a legislação vigente;
**f-)** certidão simplificada ou de breve relato, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP ou equivalente, expedida no máximo há 90 (noventa) dias, para comprovar a situação cadastral da pessoa jurídica;
**g-)** Certidão Municipal Negativa de Débitos ou Certidão Municipal Positiva de Débitos com efeito de negativa.

**III** – comprovar recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento Provisório (TFLFP), no valor de 13 (treze) UFESPs;

**IV** – comprovar atendimento às condições mínimas de higiene, segurança e acessibilidade verificáveis previamente.

**Parágrafo único** – Nos casos em que a pessoa jurídica não possua registro na JUCESP, deverá apresentar documento equivalente expedido por órgão competente, que ateste sua regularidade cadastral.

**Art. 4º.** Não será concedido Alvará Provisório de Funcionamento para atividades:

**I** – classificadas como de alto risco, que envolvam manipulação de produtos inflamáveis, químicos perigosos ou explosivos;

**II** – que demandem licenciamento ambiental prévio;

**III** – que envolvam serviços de saúde de alta complexidade, educação infantil ou outras atividades com impacto direto e sensível sobre a coletividade, a critério da Administração;

**IV** – cujo local não esteja em conformidade com as normas de uso e ocupação do solo.

**Art. 5º.** O Alvará Provisório de Funcionamento será automaticamente:

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
**Gabinete da Prefeita**

**I** – cassado, caso o pedido de Alvará definitivo seja indeferido;

**II** – revogado, a qualquer tempo, se constatada irregularidade, descumprimento de condicionantes, risco iminente à saúde ou segurança, ou interesse público relevante;

**III** – considerado nulo, caso se verifique a prestação de informações falsas ou omissão relevante no processo de solicitação.

**Art. 6º.** A expedição do Alvará Provisório não confere direito adquirido à concessão do Alvará definitivo, nem enseja indenização de qualquer natureza em caso de indeferimento ou cassação.

**Art. 7º.** A regulamentação desta Lei Complementar, inclusive com definição de procedimentos, modelos de requerimento e relação de documentos, será feita por Decreto do Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 8º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 20 de agosto de 2025.**

**CRISTINA WIAZOWSKI**
**Prefeita Municipal**

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
**Gabinete da Prefeita**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 096**
**DE 20 DE AGOSTO DE 2025.**

***"Disciplina a utilização de caçambas estacionárias para armazenamento temporário, coleta e transporte de resíduos da construção civil e volumosos, estabelece a comunicação prévia obrigatória, regulamenta a obrigatoriedade do número de registro municipal e dá outras providências."***

**CRISTINA WIAZOWSKI, Prefeita Municipal de Mongaguá,** faço saber que a Câmara Municipal de Mongaguá aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Art. 1º.** Esta Lei disciplina, no Município de Mongaguá, a utilização de caçambas estacionárias para armazenamento temporário, coleta e transporte de resíduos da construção civil e resíduos volumosos não abrangidos pela coleta regular, bem como estabelece a comunicação prévia obrigatória para posicionamento em vias e logradouros públicos e regulamenta a obrigatoriedade do número de registro municipal.

**§ 1º.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

**I –** Caçamba estacionária: recipiente metálico móvel destinado ao armazenamento temporário de resíduos;

**II –** Empresa prestadora: pessoa jurídica responsável pelo fornecimento da caçamba e/ou pela coleta, remoção, transporte e destinação dos resíduos;

**III –** Solicitante: pessoa física ou jurídica contratante do serviço;

**IV –** Órgão competente: Secretaria de Finanças ou equivalente, para fins de cadastro, protocolo e controle, com apoio da fiscalização municipal.

**§ 2º.** O disposto nesta Lei não altera hipóteses de incidência tributária previstas no Código Tributário Municipal e na legislação federal, destinando-se a aprimorar o controle administrativo e a fiscalização do uso do espaço público.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
**Gabinete da Prefeita**

**§ 3º.** A aplicação e execução desta Lei competem à Secretaria de Finanças ou órgão equivalente e à fiscalização municipal, com exercício do poder de polícia administrativa para vistoriar, autuar, aplicar penalidades e adotar medidas coercitivas.

**CAPÍTULO II – CADASTRO E IDENTIFICAÇÃO**

**Art. 2º.** As empresas prestadoras deverão manter inscrição atualizada no cadastro fiscal municipal e cadastro específico de prestadores desse serviço, nos termos do Código Tributário Municipal e demais normas aplicáveis, conforme Anexo I.

**Art. 3º.** Cada caçamba deverá possuir identificação externa visível e permanente, devendo conter, obrigatoriamente:

**I** – Razão social e CNPJ da empresa prestadora;

**II** – Número de registro municipal da caçamba;

**III** – Telefone de contato da empresa.

**§ 1º.** O número de registro municipal e a razão social deverão ser pintados ou plotados em ambas as laterais externas e na parte frontal da caçamba, com altura mínima de 15 (quinze) centímetros e cor contrastante com o fundo, de forma legível a uma distância mínima de 10 (dez) metros.

**§ 2º.** É vedada a utilização de adesivos temporários ou qualquer forma de identificação que possa ser facilmente removida ou adulterada.

**§ 3º.** A ausência, ocultação, adulteração ou ilegibilidade da identificação nos termos deste artigo constitui infração gravíssima, sujeita à multa de 27 (vinte e sete) UFESPs, - - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - por caçamba.

**CAPÍTULO III – COMUNICAÇÃO PRÉVIA (REQUERIMENTO PADRÃO)**

**Art. 4º.** O posicionamento de caçamba em via ou logradouro público dependerá de comunicação prévia obrigatória por meio de Requerimento Padrão, conforme modelo constante do Anexo II desta Lei, sendo gratuito e disponibilizado no portal eletrônico da Prefeitura e na sede da Secretaria de Finanças ou equivalente.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
**Gabinete da Prefeita**

**§ 1º.** O Requerimento poderá ser apresentado por meios eletrônicos ou físicos, devendo, em ambos os casos, receber protocolo formal junto à Secretaria de Finanças ou equivalente.

**§ 2º.** O protocolo deverá ocorrer com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da colocação da caçamba e conterá:

**I –** Identificação da empresa e do solicitante;

**II –** Número de registro municipal da caçamba;

**III –** Endereço e ponto exato para posicionamento;

**IV –** Datas e horários previstos para instalação e retirada.

**§ 3º.** O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, o trâmite, a conferência e o arquivamento dos Requerimentos Padrão, inclusive por meio de sistema eletrônico.

**Art. 5º.** A caçamba posicionada sem a comunicação prévia será considerada irregular, sujeitando o responsável à multa de 27 (vinte e sete) UFESPs por unidade.

**CAPÍTULO IV – POSICIONAMENTO, SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO**

**Art. 6º.** O posicionamento de caçambas observará as normas de trânsito, posturas municipais e segurança viária, devendo ser instalado de forma a não obstruir rampas de acessibilidade, faixas de pedestres, pontos de ônibus, guias rebaixadas e hidrantes, nem reduzir a visibilidade de cruzamentos.

**§ 1º.** É obrigatória a sinalização refletiva e iluminação adequada quando necessário, nos termos das normas técnicas aplicáveis.

**§ 2º.** O transbordo, derramamento ou excesso de carga além da borda superior da caçamba constitui infração, sujeita à multa de 27 (vinte e sete) UFESPs.

**CAPÍTULO V – FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES**

**Art. 7º.** Compete à Secretaria de Finanças ou órgão equivalente e à Fiscalização Municipal o acompanhamento e a execução desta Lei, com pleno exercício do poder de polícia administrativa para:

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
**Gabinete da Prefeita**

**I** – Realizar vistorias em campo, inclusive com registro fotográfico e georreferenciado;

**II** – Lavrar autos de infração;

**III** – Determinar a retirada imediata de caçambas irregulares;

**IV** – Aplicar as multas e demais penalidades previstas nesta Lei;

**V** – Requisitar apoio de outros órgãos municipais sempre que necessário.

**Parágrafo único** – Os órgãos competentes poderão firmar cooperação para compartilhamento de informações e otimização da fiscalização, inclusive mediante uso de tecnologia de monitoramento e cruzamento de dados.

**Art. 8º.** Todas as infrações previstas nesta Lei terão penalidade de multa fixada em 27 (vinte e sete) UFESPs por ocorrência, sem prejuízo de demais sanções.

**Parágrafo Único** – Reincidência no período de 12 (doze) meses implicará na aplicação em dobro da multa e, após três reincidências, na suspensão do cadastro municipal da empresa por até 6 (seis) meses.

**CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º.** O Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, especialmente quanto ao sistema eletrônico de protocolo e consulta pública das comunicações prévias, preservados dados pessoais nos termos da legislação aplicável.

**Art. 10**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CRISTINA WIAZOWSKI**
**Prefeita Municipal**

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
**Gabinete da Prefeita**

ANEXO I – FORMULÁRIO DE CADASTRO DE CAÇAMBA

- Razão Social da Empresa:
- CNPJ:
- Inscrição Municipal:
- Endereço:
- Telefone/WhatsApp:
- Responsável Legal:
- Quantidade de Caçambas:
- Nº de Registro Municipal (um por caçamba):
- Fotos das Caçambas (frontal e lateral, com identificação visível):
- Declaração de atendimento às especificações do art. 3º desta Lei.

**Assinatura do Responsável:** _____

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
**Gabinete da Prefeita**

ANEXO II – REQUERIMENTO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA PARA POSICIONAMENTO DE CAÇAMBA

- Razão Social da Empresa:
- CNPJ:
- Nº de Registro Municipal da Caçamba:
- Endereço para posicionamento:
- Ponto de Referência:
- Data/Hora de Colocação:
- Data/Hora de Retirada:
- Nome/Razão Social do Solicitante:
- CPF/CNPJ do Solicitante:
- Telefone/WhatsApp:

**Declaração:** Declaro, sob as penas da lei, que as informações acima são verdadeiras e que a caçamba atenderá às exigências de identificação e posicionamento previstas na Lei Municipal nº XXXX/2025.

**Assinatura do Responsável:** _____

**Protocolo (Uso da Secretaria de Finanças):** Nº _____ / Data/Hora _____ /

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
**Gabinete da Prefeita**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 097**
**DE 20 DE AGOSTO DE 2025**

*"Dispõe sobre a regulamentação dos horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais como adegas, tabacarias, ferros-velhos e lojas de conveniência no Município de Mongaguá e dá outras providências."*

**CRISTINA WIAZOWSKI, Prefeita Municipal de Mongaguá**, faço saber que a Câmara Municipal de Mongaguá aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar estabelece os horários de funcionamento para determinados estabelecimentos comerciais, com base em sua classificação de atividade econômica (CNAE), com o objetivo de garantir a ordem urbana, a segurança pública e o sossego da população.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos enquadrados nas seguintes atividades deverão observar os seguintes horários de funcionamento:

**I -** FERROS-VELHOS, SUCATAS E COMÉRCIOS CORRELATOS:
a) Segunda a sexta-feira: das 08h00 às 18h00;
b) Sábado: das 10h00 às 16h00;
c) Domingo: fechado;
d) Prorrogação de horário: não permitida.

**II -** ADEGAS (comércio varejista de bebidas alcoólicas):
a) Todos os dias: das 08h00 às 00h00;
b) Prorrogação de horário: permitida até 03h00 mediante autorização da Prefeitura e parecer da Secretaria de Segurança Pública.

**III** - TABACARIAS:
a) Todos os dias: das 08h00 às 00h00;
b) Prorrogação de horário: permitida até 03h00 mediante autorização da Prefeitura e parecer da Secretaria de Segurança Pública.

**IV** - LOJAS DE CONVENIÊNCIA INDEPENDENTES:
a) Todos os dias: das 08h00 às 00h00;

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
**Gabinete da Prefeita**

b) Prorrogação até 01h00: mediante autorização específica da Prefeitura, conforme regulamentação própria.

**V -** LOJAS DE CONVENIÊNCIA EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS:

a) Funcionamento permitido 24 (vinte e quatro) horas;

b) Deverão adotar medidas de controle de ruído após as 22h00, vedada a instalação de mesas e cadeiras externas em zonas residenciais.

**Art. 3º.** A prorrogação de horário, quando admitida, deverá ser solicitada com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias à Secretaria de Finanças, que emitirá parecer técnico em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública e a Vigilância Sanitária.

**Parágrafo Único**. A autorização de prorrogação poderá ser revogada a qualquer tempo por razões de interesse público.

**Art. 4º.** O descumprimento das disposições desta Lei Complementar sujeitará o infrator a:

**I -** Advertência;

**II** - Multa pecuniária proporcional ao porte do estabelecimento;

**III** - Suspensão temporária da atividade;

**IV** - Cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 5º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**CRISTINA WIAZOWSKI**
**Prefeita Municipal**

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.